

Processo TC-003.674/2017-7 (com 69 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Pernambuco, em desfavor da empresa W.A.S. Projetos e Construção Ltda. (CNPJ 06.966.541/0001-55) e dos senhores Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68) e José Genaldi Ferreira Zumba (CPF 795.479.314-15), ex-prefeitos do município de São João/PE, em virtude da impugnação integral dos recursos repassados àquele ente municipal por força do Convênio 847/2004, cujo objeto era o sistema de esgotamento sanitário do loteamento Parque Brasília.

Submetidos os autos ao Tribunal e promovido o exame preambular do processo, foi realizada, no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE), a citação dos referidos responsáveis para apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres públicos os valores impugnados.

Apresentadas as alegações de defesa pelos responsáveis, foi elaborada instrução constante à peça 67, por meio da qual o auditor instrutor propôs o seguinte:

“a) acatar as alegações de defesa do José Genaldi Ferreira Zumba (CPF 795.479.314-15) ;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 3º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68) e da empresa W.A.S. Projetos e Construção Ltda. (CNPJ 06.966.541/0001-55), e condená-los em solidariedade ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATAS	VALOR (R\$)
14/11/2006	62.270,42
15/12/2006	62.270,97

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.

d) autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor

mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo ainda ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

O corpo diretivo da Secex/CE anuiu ao proposto.

II

O Ministério Público de Contas, ante os elementos constantes nos autos, manifesta-se de acordo com a referida proposta de encaminhamento.

Nesse sentido, convém rememorar que a presente tomada de contas especial foi instaurada em virtude da constatação de que o Convênio 847/2004, cujo objeto era o sistema de esgotamento sanitário do loteamento Parque Brasília, não foi adequadamente adimplido e tampouco trouxe benefícios aos cidadãos do município de São João/PE.

Questionados a respeito, o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68) e a empresa W.A.S. Projetos e Construção Ltda. (CNPJ 06.966.541/0001-55) compareceram aos autos e apresentaram alegações de defesa. Contudo, não evidenciaram a adequada aplicação dos recursos públicos destinados ao ente municipal e sequer comprovaram que as obras parcialmente realizadas trouxeram benefícios para a população. Nesse cenário, é acertada a imputação de débito proposta pela Secex/CE.

No tocante ao Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, o Ministério Público de Contas comunga da avaliação promovida pela Secex/CE, pois restou evidenciado que o gestor, além de não ter gerido os recursos em tela, envidou esforços para responsabilizar o prefeito antecessor tendo (a) determinado a instauração de processo de tomada de contas especial; (b) representado à Procuradoria da República em Garanhuns-Pernambuco; e (c) ajuizado Ação Civil Pública em desfavor do prefeito antecessor.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas propõe:

a) acatar as alegações de defesa do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba (CPF 795.479.314-15);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 3º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68) e da empresa W.A.S. Projetos e Construção Ltda. (CNPJ 06.966.541/0001-55), e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATAS	VALOR (R\$)
14/11/2006	62.270,42
15/12/2006	62.270,97

c) autorizar, desde já, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando o número do acórdão e destacando que seu conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Brasília, em 18 de junho de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador